

A. I. Nº - 206960.0013/17-9  
AUTUADO - SETTA COMBUSTÍVEIS S/A  
AUTUANTES - MARCOS ANTONIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE CARVALHO  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/05/2018

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0041-03/18**

**EMENTA:** ICMS. DEFESA ADMINISTRATIVA. PREJUDICIALIDADE. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/2017, exige crédito tributário pela falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios no valor de R\$162.271,59, acrescido da multa de 60%, nos meses de novembro de 2014 a fevereiro de 2016. O contribuinte deixou de recolher o valor correspondente ao ICMS apurado referente as operações de vendas para outras unidades da Federação, dos produtos Etanol Anidro Combustível e Bio Diesel misturados à Gasolina e ao Óleo Diesel respectivamente. As quantidades dos produtos Etanol Anidro Combustível e Bio Diesel e os valores do ICMS a serem recolhidos estão no Anexo VIII do SCANC. Consta na descrição dos fatos que, também foram anexadas cópias da ADI 41271, da Consulta da COPEC à PROFIS e do respectivo Parecer que fundamentou a lavratura do Auto de Infração. O período auditado para fins de lançamento desses débitos tributários foi de janeiro de 2012 a fevereiro de 2016, dia 20, prazo final da modulação da ADI 4171. Os meses que não constam do demonstrativo de Débito no Auto, é em razão de o contribuinte ter comprovado os pagamentos através de DAEs ou de Comprovantes Judiciais, conforme relação enviada pelo contribuinte. Infração 01 - 02.01.01. Nos termos da designação contida no decreto do Governador, publicado no DOE de 06 de janeiro de 2015 e com amparo no inciso II, do Art. 39 da Lei complementar 34/2009, não há óbice para lançamento concernente aos fatos geradores ocorridos até 21/02/2016. Pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade determinada pelo STF na ADI 4171, não há óbice para lançamento do crédito tributário para evitar a decadência, ficando o fisco, no entanto, impedido de promover a execução fiscal.

O Autuado apresenta defesa (fls.71 a 86), onde ressalta a tempestividade de sua impugnação. Repete a infração que lhe foi imputada com o respectivo enquadramento legal. Diz que a autuação descreve os fatos como suposta ausência de recolhimento de ICMS, citando que o julgamento da ADI 4171-DF pelo STF, teria declarado os efeitos da inconstitucionalidade de tais dispositivos com modulação de efeitos; no entanto, não informa que a ora Impugnante tem ação própria (Mandado de Segurança 0387199-52.2012.8.05.0001 /Agravo em Recurso Especial n. 979.929/BA) a discutir os créditos em tela, que se encontra com decisões favoráveis quanto ao não pagamento da exigência fiscal restando apenas discussão por parte da ora Impugnante acerca do direito aos créditos anteriores a propositura do *mandamus* (Distribuído em 05\10\2012).

Apresenta entendimento de que restará demonstrado que todos os argumentos esposados pela autuação são insubstinentes, fazendo com que a autuação em tela seja arbitrária, ilegal e ilegítima, merecendo a análise deste Colegiado para a improcedência do auto de infração em comento, pela suspensão de tais créditos por decisão judicial válida.

Aduz que em que pese a alegação de ausência de pagamento direto, a concessão da segurança mantida em segundo grau de jurisdição, faz com que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, tal qual art. 151, IV do CTN, desde março/2013 com a concessão de segurança nos autos da ação n. 0387199-52.2012.8.05.0001. Assevera que tendo havido sentença concedendo a segurança e acórdão reafirmando a não submissão à exigência em tela (Doc. 03 - Inteiros teores da sentença + acórdão TJBA + Andamento Processual STJ), bem como ausência de recursos por parte do Estado da Bahia para modificação deste direito concedido, não se pode falar em infração.

Chama a atenção do Julgado para o fato de que não houve nenhuma infração cometida, mas sim procedimentos cabíveis de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a decisão judicial em vigor, em que repisa: baseada em decisão judicial legítima e vigente, optou por não recolher os valores exigidos.

Ressalta que do Acórdão que negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença concessiva da segurança para o não pagamento de tal exigência, o Estado da Bahia sequer recorreu (*vide* andamento do doc. 03). Não tendo recorrido, o Estado reconheceu/assentiu que tal exigência seria indevida, sendo no mínimo incongruente à autuação em tela.

Com efeito, diz que o único recurso interposto para o STJ foi pela ora Impugnante, devido à não concessão do direito à compensação e correção monetária dos valores pagos antes da impetração do *writ* - que se encontra pendente de julgamento. Comenta que o STJ é assente quanto à inaplicabilidade de juros e de multa quando há e enquanto durar a decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - exatamente o caso dos autos; somente cabendo tais consectários, se a liminar/decisão for cassada - o que não aconteceu e nem vai acontecer pela ausência de recurso do Estado da Bahia que possa reverter tal quadro.

Explica que o provimento liminar, seja em sede de Mandado de segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

Prossegue afirmando que a multa moratória somente é excluída nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96. Assegura que sobre o período autuado, posterior à impetração do *writ* e posterior à sentença concessiva do direito, não há que se falar em autuação fiscal que possa ter procedência, sendo igualmente absurda a aplicação de qualquer multa ou juros de mora.

Frisa que a autuação em tela deve ser integralmente julgada improcedente, tendo em vista a ausência de correto procedimento administrativo para sua instauração. Isso porque tem ação judicial própria discutindo esta matéria, ainda não transitada em julgado - que foi omitida pela autuação - bem como não houve modificação do direito nela concedido, pelo contrário, este direito em nada pode ser modificado, porque sequer há recurso do Estado da Bahia para tanto.

Acrescenta que o fato de o STF, por meio da ADI 4171-DF, ter julgado a modulação dos efeitos da constitucionalidade desta exação, não faz com que tais efeitos sejam automaticamente passados à sua ação, pois, repisa, não há nenhuma decisão nos autos deste processo que modifique o direito ao não pagamento concedido e reafirmado desde março/2013. Diz que o Acórdão da ADI 4171 só determinou a modulação de efeitos da declaração de constitucionalidade em sede de controle concentrado de constitucionalidade; não tendo havido nenhuma decisão judicial em sede de controle difuso que pudesse gerar efeitos a uma decisão nos autos da ação própria. Até mesmo porque, do acórdão que decidiu tal modulação, foram opostos embargos de declaração exatamente para tratar desta modulação em sede de controle difuso (Cópia dos Embargos de Declaração da ADI 4171-DF); modulação esta para as ações judiciais individuais dos contribuintes - como no caso da ora Impugnante - fazendo com que os efeitos da modulação aplicada em sede de controle concentrado - e ainda não transitada em

julgado - não estejam a atingir a ora Impugnante.

Argumenta que caso os Julgadores não entendam por nula de pleno direito a autuação em tela, pelas razões mencionadas, cabe destacar outra nulidade do presente auto, qual seja: capituloção equivocada da infração pelo Fiscal Autuante, bem como da multa aplicada.

Entende que no caso dos autos há descrição de infração como ausência de recolhimento, no entanto, como se viu, não houve o pagamento por haver decisão judicial determinando a não submissão à tal exigência - decisão esta ainda em vigor, assim como há capituloção de multa por suposta "infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal".

Assevera que a descrição da infração atesta suposta ausência de recolhimento do ICMS, no entanto, tal ausência não se deu por desídia do contribuinte, mas sim com supedâneo em decisão judicial que suspendeu a exigibilidade deste crédito tributário, não havendo, por consequência, da descrição dos fatos, a capituloção correta da infração. Tampouco a multa aplicada se adequa aos fatos narrados tidos por infracionais, porque como a ora Impugnante apresentou SCANC's e decisões judiciais determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e deles foi que saiu a autuação, não há que se falar em multa aplicada por suposto descumprimento de obrigação principal - já que a obrigação principal está com a exigibilidade suspensa.

Frisa que somente pela descrição incorreta da infração, já há a nulidade do auto de infração, quiçá pela ausência completa de enquadramento legal da infração e pela incorreta aplicação de multa. A legislação do processo administrativo tributário fiscal do Estado da Bahia (RPAF), exige a descrição correta da infração e da multa aplicada, bem como a indicação dos dispositivos legais violados/infringidos - o que, no caso, não há. Reproduz os artigos 38 e 39 do RPAF/99.

Nesse cenário, aduz que diante da nulidade/improcedência do procedimento fiscal em tela, requer a improcedência/nulidade do auto de infração com a desconstituição da obrigação fiscal por ele constituída.

No que tange ao mérito, volta a repetir que o STF nos autos da ADI 4171-DF, decidiu pela inconstitucionalidade de tal exigência (Doc. 05 - Inteiro Teor do Acórdão da ADI 4171-DF, Andamento Processual Atualizado, ou seja, pela inexigibilidade de pagamento do ICMS na hipótese autuada. Diz que naquela decisão, o STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, decidiu pela modulação dos seus efeitos. Ocorre que a autuação não aborda que o acórdão da ADI não transitou em julgado, já que opostos embargos de declaração para suprimento de omissão. Os embargos de declaração foram opostos exatamente para que o acórdão da ADI trate também da modulação desses efeitos para os contribuintes - como a ora Impugnante - que tem ações em trâmite em sede de controle difuso de constitucionalidade. Isso porque na ADI, a modulação dos efeitos só fora tratada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, não abordando os efeitos para o controle difuso, ou seja, para contribuintes como a ora Impugnante.

Salienta que sem esta resposta do STF acerca da modulação para as ações em sede de controle difuso - ou seja, sem a análise dos embargos de declaração opostos, com suprimento da omissão apontada - a modulação, tal qual determinada pela ADI, atinge somente as empresas que não ajuizaram ações individuais sobre a matéria - ou seja, que se quedaram silentes. Como há oposição de embargos de declaração sobre a matéria para que sejam analisados os efeitos no que tange ao controle difuso sobre a matéria, em que não houve decisão sobre esta modulação e nem haverá, pois não há recurso de mérito a ser julgado - não há que se falar em qualquer exigência a ser feita por meio da presente autuação.

Repete que como não houve decisão acerca do controle difuso, a presente autuação fiscal torna-se ilegal e indevida, visto que a declaração de inconstitucionalidade somente afetou o controle

concentrado de constitucionalidade, repise-se: empresas que não ajuizaram ações próprias sobre a matéria - o que não gera direito ao Fisco para autuar empresa com ações em sede de controle difuso, e mais, que tem decisão judicial vigente para não pagamento, qual seja, que tem suspensa a exigibilidade tributária indevidamente autuada.

Sobre o tema, transcreve parte de Parecer do professor, Roque Carrazza sobre a inconstitucionalidade da exigência fiscal e sobre a modulação híbrida dos efeitos em relação ao controle difuso.

Entende que a idéia há pouco exibida: a modulação decretada na ADI n.º 4.171, não pode afetar as empresas que já estavam questionando em juízo a constitucionalidade dos §§ 10 e 11, da Cláusula Vigésima Primeira, do Convênio ICMS n.º 110/2007.

Traduz o sentido deste conceito afirmando que tais empresas, que bateram às portas do Poder Judiciário, correndo, inclusive, os riscos de uma eventual decisão desfavorável, não podem ser afetadas do mesmo modo daquelas outras que permaneceram em cômodo silêncio, na aguarda da decisão da ADI 4171.

Observa que além de tudo, o Supremo Tribunal Federal acaba de se mostrar sensível ao seu ponto de vista, uma vez que no julgamento do RE 730.462 que teve por relator o Min. Teori Zavascki que proclamou em votação unânime: *"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado o entendimento diferente"*.

No que tange à inconstitucionalidade, afirma que o STF fora taxativo ao determinar que a exigência de pagamento do ICMS do álcool anidro e do biodiesel (B100) nas operações interestaduais com gasolina C e Diesel B3 (instituída pelos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio CONFAZ ICMS 10/2007), afigura-se uma nova obrigação tributária que viola os artigos 145, §1º, 150, inciso I e 155, § 2º, inciso I, e § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Salienta que em função da inconstitucionalidade já estar atestada pelo STF, deixa de tecer maiores comentários sobre ela, reportando-se em tudo e por tudo aos votos vencedores do acórdão da ADI 4171-DF, transcrevendo apenas trechos finais que entende elucidativos da questão e que demonstram a inconstitucionalidade da exigência fiscal em tela. Por isso, a previsão constante no §10, da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007, a saber: os contribuintes (distribuidoras de combustíveis) que efetuarem operações interestaduais com os produtos da mistura de gasolina "A" com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100 deverão estornar o crédito do ICMS correspondente ao volume de AEAC ou B100 contidos na gasolina "C" ou no óleo diesel. No entanto, o referido estorno não poderia ser feito na forma de recolhimento, haja vista que as distribuidoras contribuintes não se creditaram na operação anterior.

Nesse cenário, tomando por base o acórdão do STF acerca da inconstitucionalidade da exigência fiscal, objeto da presente autuação, é que requer que se digne: i) determinar a anulação da presente autuação; ii) em função dos efeitos diferidos da declaração de inconstitucionalidade do STF, não se ater a empresa com ação em controle difuso; iii) em razão da não capitulação correta da infração e da multa aplicadas; iv) em razão de sequer haver recurso do Estado da Bahia nos autos do processo judicial da ora Impugnante de n. 0387199-52.2012.8.05.0001, que possa modificar o direito concedido ao não pagamento do ICMS nesta hipótese; v) determinar o sobrerestamento / a suspensão da presente autuação, até que os efeitos em sede de controle difuso sejam julgados definitivamente pelo STF (os embargos de declaração opostos) e em razão de ter ação própria com decisão judicial favorável à suspensão da exigibilidade de tais valores (Mandado de Segurança/Apelação Cível nº. 0387199-52.2012.8.05.0001); por fim, vi) determinar a nulidade da autuação fiscal por inexigibilidade do estorno sob a forma de pagamento do ICMS do AEAC e do B100 contidos na mistura da gasolina C e do biodiesel, operados interestadualmente (§§ 10 e 11, da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio CONFAZ ICMS 110/2007 e alterações) e da multa de 60%

aplicada, que o STJ já decidiu não ser aplicável em casos de não pagamento por meio de decisão judicial.

Observa que acaso ultrapassadas as preliminares de nulidade da autuação em tela, o que se admite apenas por excesso de zelo, a multa calculada claramente irregular. Diz que o STJ já afirmou a inaplicabilidade de multa e juros quando há hipótese do art. 151, IV do CTN - como visto. Por esta razão, a multa aplicada de 60% torna-se absurda, arbitrária, indevida, para não dizer, claramente confiscatória, não razoável e desproporcional. Ademais, pela legislação do Estado da Bahia (Lei n. 7.014/96), multas de 60% são aplicadas quando há descumprimento de obrigação principal, no entanto, diz que não houve descumprimento de obrigação principal, já que o crédito tributário estava suspenso por decisão judicial vigente até a presente data. Não tendo havido nenhuma omissão de lançamento ou fraude, mas sim escrituração correta dos valores não pagos por decisão judicial em ação judicial própria, não há que se falar em penalidade a ser aplicada, notadamente em penalidade confiscatória na razão de 60%.

A dupla de Autuantes apresenta Informação Fiscal (fls. 295 a 298). Repete os termos da autuação.

Informa que foram anexadas aos autos cópias da ADI 4171, da consulta da COPEC à PROFIS e do parecer da PROFIS, documentos que fundamentaram a lavratura do Auto de Infração e um CD gravado com os arquivos dos documentos comprobatórios que compõem o Auto. Sintetiza os argumentos defensivos.

Ressalta que em nenhum momento a Autuada, contesta os valores levantados no Auto de Infração, pois se referem a valores calculados e declarados pela mesma através do SCANC em seu Anexo VIII, e que correspondem às operações de vendas interestaduais dos produtos Etanol Anidro Combustível e Biodiesel que são misturados à Gasolina A e ao Diesel, respectivamente.

Com relação às alegações da Autuada de que o fisco não poderia lavrar o auto, alegando que os “créditos se encontram com exigibilidade suspensa de acordo com a decisão judicial vigente nos autos do Processo nº 0387199-52.2012.8.050001, entende que a ADI 4171 traz a decisão definitiva sobre a questão dos estornos de créditos do Etanol Anidro e do Biodiesel nas operações de vendas interestaduais. Portanto, a alegação da Autuada não tem nenhum resultado prático, porquanto não poderá modificar em nada a decisão da ADI 4171. Ressalta, porém, que a competência para análise e decisão cabe à PROFIS - Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia e também ao CONSEF – Conselho de Fazenda Estadual, por tratar-se de matéria de ordem exclusivamente jurídica.

No que tange ao argumento defensivo sobre matéria constitucional, contestando a abrangência da ADI 4171 e sua força hierárquica sobre decisões judiciais de instâncias inferiores, repete que entendem que a ADI 4171 traz a decisão definitiva sobre a questão dos estornos de créditos do Etanol Anidro e do Biodiesel nas operações de vendas interestaduais.

Sobre o pedido de “nulidade ou insubsistência total do auto de infração”, alegando que a ADI 4171 considerou inconstitucional os §§ 10 e 11, da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio CONFAZ ICMS 110/2007 e alterações”, afirma que o que a autuada está pedindo com esta argumentação é que seja desconsiderada a modulação determinada na ADI 4171, que vai até a data de 21/Fevereiro/2016. Portanto, não há qualquer cabimento neste pedido da Autuada.

Relativamente ao pedido de que seja “decretada a anulação da multa de 60% aplicada”. Quanto às questões de multas, afirmam se eximir de comentar, por tratar-se de matéria cuja competência para análise e decisão cabe a Procuradoria Fiscal – PROFIS e ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF. Ratifica toda a ação fiscal, e pede seja o Auto de Infração julgado procedente.

## VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a comprovação de entrega de todos os documentos.

O Auto de Infração em lide é composto de uma única infração na qual se imputa ao Autuado a falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2014 a fevereiro de 2016.

O lançamento fiscal tem por base probatória as informações fornecidas pelo contribuinte, extraídas do Anexo VIII do SCANC (Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis), que documenta as quantidades dos produtos Etanol Anidro Combustível e Bio Diesel misturados à Gasolina e ao Óleo Diesel, derivados de petróleo, objeto de saídas interestaduais nas etapas subsequentes de circulação com não incidência do imposto, por força das disposições do art. 155, II, e § 2º, X, “b”, da Carta Magna, Lei Complementar nº 87/96 e Lei Estadual nº 7.014/96.

Consta nos autos que o Autuado, em momento anterior ao início da ação fiscal, propôs o Mandado de Segurança nº 0387199-52.2012.8.05.0001, mas não há impedimento ao exercício do direito da Fazenda Pública estadual de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Significa dizer que deve o lançamento ser efetuado no intuito de prevenir a decadência.

O art. 117 do RPAF/BA dispõe que:

*“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

*§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

*I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;*

*II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.*

*§ 2º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:*

*I - acompanhada do depósito do seu montante integral;*

*II - concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.*

*§ 3º A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de medida liminar em mandado de segurança não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*§ 4º Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a fazenda pública estadual qualquer ação judicial em que se discuta matéria tributária, a repartição fiscal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Geral do Estado, por provocação desta:*

*I - Termo de Ocorrência, a ser imediatamente lavrado para apurar a situação tributária do contribuinte, com relação à questão discutida em juízo;*

*II - os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.*

*§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.”*

Já os artigos 126 e 127-C, IV, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB estabelecem que:

*Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.*

*...  
Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:*

*...  
IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.*

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, a escolha pelo Contribuinte pela via judicial importa em desistência da defesa pela via administrativa, situação na qual o processo deve ser encaminhado à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, inclusive acompanhamento do processo no âmbito do judiciário.

Ressalto que conforme disposto no Art. 167, I a III, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de invalidade em tese de lei ou outro ato normativo vigente no ordenamento jurídico, a negativa de aplicação de ato normativo emanado dos poderes Legislativo e Executivo e as decisões transitadas em julgado proferidas por membros do Poder Judiciário.

Diante do exposto, fica **PREJUDICADA** a análise do mérito da defesa, mantendo-se o lançamento até decisão final pelo Poder Judiciário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, referente ao Auto de Infração nº **206960.0013/17-9**, lavrado contra **SETTA COMBUSTÍVEIS S.A.**, no valor de **R\$162.271,59** acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, diante da renúncia à discussão da lide na esfera administrativa, em razão da propositura de medida judicial, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis, conforme art. 126 do COTEB.

Sala das Sessões do CONSEF, em 27 de março de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO DE LEMOS SANTANA – JULGADOR